



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.278 - RS (2010/0178707-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : KLAUS FREDERICO DRIEMEIER
ADVOGADO : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. PERÍODO DE APRENDIZAGEM COMPUTADO PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. INSUBSISTÊNCIA DA PROVA EXPRESSAMENTE DECLARADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. ENTENDIMENTO FORMADO MEDIANTE CONSIDERAÇÃO DOS ELEMENTOS DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece provimento o agravo regimental, porque o agravante limitou seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada.
2. O acórdão recorrido, confirmado pela decisão agravada, concluiu a partir dos elementos de fato e de direito constantes dos autos que as provas documentais e testemunhais coligidas aos autos não demonstraram o exercício de atividade de aluno-aprendiz apta a legitimar a contagem de tempo para fim de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria.
3. Na espécie, o reexame dos elementos de fato que poderiam resultar em conclusão diversa da empregada no acórdão recorrido, e, em decorrência, na decisão agravada, é pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.278 - RS (2010/0178707-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Klaus Frederico Driemeier contra decisão que negou provimento a recurso especial, confirmando o acórdão impugnado, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Alega o agravante que a apreciação da matéria deduzida em recurso especial não exige o reexame de prova, não sendo aplicável à espécie a Súmula 7/STJ, uma vez que as provas documentais e testemunhais evidenciam que efetivamente exerceu a atividade de aluno-aprendiz no período de 1/3/68 a 31/12/75, na forma da Súmula 96/TCU:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

Pede o provimento do recurso, a fim de que, desconstituída a decisão agravada, seja o recurso especial julgado procedente e reformado o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.278 - RS (2010/0178707-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não merece provimento o agravo regimental, porque o agravante limitou seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada.

A decisão agravada assim dispôs (fls. 234/237):

Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional (fls. 216/222) interposto por klaus Frederico Driemeier contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 201):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE TRABALHO COMO ALUNO-APRENDIZ.

1. O aproveitamento do período de aprendizado profissional em escola técnica como tempo de serviço pressupõe a comprovação de que além da relação de ensino, tenha havido, ainda que sem a devida formalização, relação de emprego entre aluno e estabelecimento.

2. Assim, deve ser demonstrado de alguma forma que o aluno mantinha pacto laboral, mesmo que irregular, com a instituição ou com sua mantenedora, prestando serviços à escola ou a terceiros, e recebendo, por conta disso, retribuição pecuniária, ainda que indireta, não bastando a tanto simples menção à percepção de auxílio, já que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos.

3. Hipótese em que não pode ser reconhecido o lapso desempenhado como aluno-aprendiz para fins previdenciários, em vista de que não comprovada a existência da onerosidade, que é elemento essencial para a configuração do vínculo empregatício entre as partes.

Alega o recorrente que, de 1/3/68 a 31/12/75, período em que ocupou a condição de aluno-aprendiz no Colégio Agrícola Teutônia/RS, realizou prestação de serviços apta a legitimar a concessão, sem contribuição, de benefício previdenciário, afirmando que está comprovado nos autos o direito pretendido. Aduz violação dos arts. 60, XII, do Decreto nº 3.048/99 e 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, postulando a reforma do acórdão impugnado.

Intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões.

Brevemente relatado, decido.

O recurso não merece ser provido, como se demonstra.

Verifica-se que o acórdão recorrido concluiu que não pode ser considerado como de efetivo serviço público, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, o período em que o autor ocupou a condição de aluno-aprendiz, com amparo em percuente exame dos elementos de prova insertos no autos (fls. 199/200):

O debate circunscreve-se ao lapso compreendido entre 01/03/1968 e 31/12/1975 em que o autor teria exercido a atividade de aluno-aprendiz no Colégio Agrícola Teutônia/RS.

Para demonstrar dito desiderato, foram acostados aos autos os seguintes documentos:

a) Leis Municipais nºs 956/1969 e 1050/1970 que autorizaram o Executivo Municipal a conceder auxílios de 12.000,00 e 8.000,00 Cruzeiros Novos, destinados à investimentos na Fundação Agrícola Teutônia/RS (fls. 16/19);

b) Comprovantes da realização de investimentos pelo Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Executivo Municipal junto ao Colégio Agrícola Teutônia/RS entre 1972 e 1975 (fls. 20/43);

c) Declaração do Colégio Agrícola Teutônia/RS, mencionando que o autor de 1968 a 1972 frequentou da 1ª a 4ª séries do curso Ginásial Agrícola e de 1973 a 1975 frequentou da 1ª a 3ª séries do curso Ginásial Agrícola, tendo em torno de 40 horas-aula semanais (fl. 53);

d) Certidão de conclusão do Curso Ginásial Agrícola e Histórico Escolar, dos quais se extrai que o autor foi aluno do Colégio Agrícola Teutônia/RS de 1967 a 1975 (fls. 54/55);

e) Diploma emitido pelo Colégio Agrícola Teutônia/RS, constando que o autor formou-se como técnico agrícola em 29/09/1976 (fl. 56).

Em vista de tal documentação, entendo inviável o cômputo do trabalho desenvolvido como aluno-aprendiz.

Com efeito, o acervo probatório acima elencado não chega a referir que o autor desempenhou atividade como aluno-aprendiz, não informa a realização de encomendas a terceiros, bem assim não revela a existência do recebimento de qualquer forma de remuneração, mesmo indireta.

Ademais, a própria prova testemunhal produzida na causa salientou que não havia retribuição pecuniária pelo labor, percebendo os alunos alimentação e materiais escolares (fls. 126/128), o que caracteriza o recebimento de mero subsídio, sem conotação de vínculo empregatício.

Nessas condições, não tendo o autor comprovado a existência da onerosidade, que é elemento essencial para a configuração do vínculo empregatício entre as partes, não há como reconhecer o pretendido tempo trabalhado como aluno-aprendiz.

Sendo assim, improcede a pretensão deduzida pelo postulante.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 465,00 e das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade de tais verbas em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que o recurso especial não é via própria ao reexame de conteúdo probatório já apreciado pelo acórdão recorrido. Nesse sentido, é consolidada a jurisprudência deste Tribunal:

A - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Concluindo o Tribunal de origem, com base no acervo fático



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório dos autos, não comprovada a contraprestação econômica prevista em orçamento, necessária ao reconhecimento e cômputo do tempo de serviço como aluno-aprendiz, a inversão do decidido esbarra no óbice nº 7 desta Corte.

*2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 1.140.865/RS, **Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, DJ-e 15/2/2012)*

B - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal é uníssona no sentido que ser facultado ao aluno-aprendiz de escola pública profissional o direito à contagem de tempo estudado para fins de complementação de aposentadoria, desde que comprove o vínculo empregatício e remuneração a conta do orçamento da União.

II- O requisito referente à remuneração a conta do orçamento da União poderá ser substituído por certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

III- In casu, não tendo a prova documental atestado o fato das despesas ordinárias com alunos serem custeadas com recursos da União, nem tendo feito qualquer menção ao fato do trabalho exercido pelo autor ser remunerado, mesmo que de forma indireta, à conta do orçamento da União, não se revela possível a averbação do tempo de serviços nos termos pleiteados, devendo, pois, ser confirmada, nesse mister, a decisão exarada pelo Tribunal de origem.

IV- Afastar as conclusões do acórdão a quo, baseada na certidão, acostada pelo próprio recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado no autos, esbarrando, pois, no óbice do enunciado sumular n.º 7 do Superior Tribunal Justiça.

*V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp nº 1.147.229/RS, **Ministro Gilson Dipp**, DJ-e 14/10/2011)*

C - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. COMPROVAÇÃO A EXIGIR O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, o tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para a contagem de tempo de serviço, com efeitos previdenciários, desde que comprovados o vínculo empregatício e a remuneração à conta do orçamento da União.

2. No caso concreto, o Tribunal a quo julgou improcedente o pedido, à consideração de que as provas colacionadas, apesar de atestarem a condição de aluno-aprendiz, não demonstram a ocorrência de remuneração percebida à conta da execução de encomendas para terceiros.

3. Afastar as conclusões do acórdão recorrido, a partir do exame das certidões acostadas pelo autor, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 7/STJ. Precedentes.

*4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 1.180.394/RS, **Ministro Og Fernandes**, DJ-e 3/8/2011)*

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Depreende-se dos autos, como expressamente registrado na decisão agravada que, mediante minucioso exame dos elementos de prova, concluiu o acórdão recorrido que "o acervo probatório acima elencado não chega a referir que o autor desempenhou atividade como aluno-aprendiz" (fl.199), entendimento que está em absoluta sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se ao caso, efetivamente, a súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, confirmando a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0178707-3

**AgRg no
REsp 1.213.278 / RS**

Números Origem: 00002337220104049999 2337220104049999 4710800009081

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KLAUS FREDERICO DRIEMEIER
ADVOGADO : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLAUS FREDERICO DRIEMEIER
ADVOGADO : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.